



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040618-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante MUNICÍPIO DE LEME, é agravada ANA MARIA LOPES MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31178
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2040618-79.2025.8.26.0000

Comarca: Leme
Agravante: Município de Leme
Agravada: Ana Maria Lopes Medeiros
Interessados: Marcelo Henrique Alcatrão e Center Cell Telecom
Representações Comercial Ltda. ME

Cumprimento de Sentença em execução fiscal. Decisão que julgou procedente a impugnação fazendária, tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Ausência de condenação em verba sucumbencial sob a justificativa de que a concordância assemelharia a uma execução sem impugnação. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Exequente que renunciou expressamente à diferença entre o valor postulado e aquele oferecido pela impugnante. Aplicação da regra prevista no art. 90 e § 1º, do CPC/15, a qual não estabelece qualquer ressalva. Honorários fixados por equidade em R\$ 500,00, ante o reduzido valor do proveito econômico obtido pela fazenda impugnante com a impugnação ao cumprimento da sentença (R\$ 786,08.). Decisão reformada. Recurso Provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Leme** contra a r. decisão de p. 57, integrada por aquela de p. 71/72, que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo cálculo apresentado pela Fazenda Pública, tendo em vista a concordância da exequente, o que não autorizaria a condenação desta ao pagamento de honorários, já que a concordância assemelharia a uma execução sem impugnação.

Alega a municipalidade agravante, em síntese, que: (i) a impugnação não decorreu de mero capricho, mas da necessidade de corrigir erros substanciais nos cálculos apresentados pela exequente, que levariam a uma cobrança indevida, sendo certo que o reconhecimento posterior desses erros não exclui a necessidade de remuneração pelo trabalho jurídico desempenhado para

saná-los; (ii) o C. STJ possui entendimento pacificado no sentido de que o acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença enseja a condenação em honorários advocatícios em favor do executado (REsp 1.134.186/RS); (iii) o trabalho desempenhado pelo advogado do executado não pode ser desconsiderado, pois exigiu a análise dos cálculos, a formulação da impugnação e a sustentação da tese perante o juízo. Por fim, pugna pela reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja arbitrado honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da Fazenda Pública (p. 01/09).

Não houve pedido liminar e/ou efeito suspensivo.

Contraminuta à p. 12/15.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Inicialmente, ao contrário do que alega a agravada em sua contraminuta, não há o que se falar em perda superveniente do objeto do presente recurso, tendo em vista que o pagamento efetuado à parte agravada referente à verba sucumbencial apenas levou em consideração o valor incontroverso (R\$ 2.618,83), sendo certo que, no presente recurso, a discussão gira em torno do cabimento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública referente ao valor excessivo pedido em sede de cumprimento de sentença (R\$ 3.404,91).

Portanto, ainda que a municipalidade executada, ora agravante, tenha efetuado o depósito integral da quantia devida em favor da exequente (p. 17 desse instrumento), não houve a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento.

No mais, depreende-se dos autos que a impugnada concordou com a planilha de cálculo apresentada pela Fazenda Pública à p. 52, a

qual demonstra excesso à execução no valor de R\$ 786,08.

A solução do caso, contudo, deve observar o art. 90, *caput* e § 1º, do CPC/15, de seguinte teor:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. - grifei

Conclui-se do teor expresso do dispositivo em comento que reconhecimento do pedido, como se deu no presente caso, implica pagamento de honorários advocatícios pela parte que reconheceu, **não havendo qualquer ressalsa**.

Aliás, é vasta a jurisprudência desta Corte Estadual no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios em desfavor da parte que tenha renunciado a diferença de crédito em sede de cumprimento de sentença, conforme ementas abaixo transcritas (sem grifos no original):

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUBEMPREGADA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EM OBRA - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação ao cumprimento de sentença. Concordância da exequente quanto ao cálculo apresentado pela impugnante. Renúncia da diferença entre o valor postulado e aquele oferecido pela impugnante. Verba honorária. Aplicação da regra do artigo 90 do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação parcialmente provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 0003822-51.2019.8.26.0577; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020)

Agravo de instrumento – impugnação ao cumprimento de sentença – concordância da exequente quanto ao cálculo apresentado pela impugnante - renúncia da diferença entre o valor postulado e aquele oferecido pela impugnante – verba honorária – Aplicação da regra do art. 90 do CPC/2015 – decisão reformada para fixar honorários – recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 3003879-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Souza

Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 24/02/2020)

Quanto à fixação da quantia a título de verba sucumbencial, apenas para que não paire qualquer dúvida, como a presente impugnação foi ofertada sob alegação de excesso de execução no valor total de R\$ 786,08., esse é o valor do proveito econômico obtido, a ser considerado para fixação da verba honorária, atendendo ao parâmetro delimitado no § 1º do art. 90 do CPC/2015.

O art. 85, § 8º, do CPC/15, dispõe que: “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*”.

Referida norma autoriza o julgador a contemplar mais de uma situação para a fixação dos honorários, como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante apreciação equitativa do juiz.

Assim, sopesados os elementos envolvidos no processo e considerando que o benefício econômico obtido pela impugnante é de pequena monta (R\$ 786,08.), os honorários advocatícios, no presente caso, devem ser fixados em R\$ 500,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não é excessivo e mostra-se suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado pela d. Procuradoria Municipal nos autos do Cumprimento de Sentença de origem, nos termos do previsto no § 2º do art. 85 do CPC¹.

Desse modo, deve ser reformada a r. decisão recorrida, a

¹ § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

fim de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados R\$ 500,00.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)